



<i>PARECER Nº 387/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0313/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Câmara Municipal de São Luiz do Anauá
RESPONSÁVEL	Vanuza Lima Fernandes - Presidente
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ. EXERCÍCIO DE 2010. I - MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 63, INCISOS II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 5º, I, § 1º DA LEI Nº 10.028/2000. II - IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO EM RAZÃO DE CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DOS VEREADORES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. III – CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Vanuza Lima Fernandez – presidente da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 187/209, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 052/2012, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:



4. CONCLUSÃO

4.1 Achados de Auditoria

- a) *despesa realizada superior à receita recebida (item 2.2.1, letra "c");*
- b) *divergências entre os saldos disponíveis (saldo anterior e saldo atual) apresentados no balanço financeiro e nos extratos bancários (item 2.2.2, letra "a" e "b");*
- c) *não conferência do saldo de ativo imobilizado, em virtude da não apresentação do inventário físico-financeiro (item 2.2.3, letra "b");*
- d) *publicidade intempestiva do RGF 1º semestre e não informação sobre a publicidade do RGF 2º semestre (item 3.1, letra "b");*
- e) *não remessa dos dados da folha de pagamento, via Sistema AFPNet, relativos ao mês de agosto e não informação sobre a folha de vereadores, no mesmo sistema, referente ao mês de maio (item 3.2.3);*
- f) *divergência do valor relativo a despesas com remuneração de vereadores, apresentado via sistema AFPNet, LRFnet e prestação de contas (item 3.2.4);*
- g) *descumprimento do limite para a realização de despesas totais do Legislativo (item 3.2.5);*
- h) *pagamento de sessão extraordinária realizada dia 17/03/2010, data essa dentro do período da sessão legislativa (item 3.4).*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação da Responsável, Sra. Vanuza Lima Fernandes, Presidente da Câmara de São Luiz do Anuá, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

Em sequência, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificada nº 052/2012.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontado: **i)** *despesa realizada superior à receita recebida (item 2.2.1, letra “c”); ii) divergências entre os saldos disponíveis (saldo anterior e saldo atual) apresentados no balanço financeiro e nos extratos bancários (item 2.2.2, letra “a” e “b”); iii) não conferência do saldo de ativo imobilizado, em virtude da não apresentação do inventário físico-financeiro (item 2.2.3, letra “b”); iv) publicidade intempestiva do RGF 1º semestre e não informação sobre a publicidade do RGF 2º semestre (item 3.1, letra “b”); v) não remessa dos dados da folha de pagamento, via Sistema AFPNet, relativos ao mês de agosto e não informação sobre a folha de vereadores, no mesmo sistema, referente ao mês de maio (item 3.2.3); vi) divergência do valor relativo a despesas com remuneração de vereadores, apresentado via sistema AFPNet, LRFnet e prestação de contas (item 3.2.4); vii) descumprimento do limite para a realização de despesas totais do Legislativo (item 3.2.5); viii) pagamento de sessão extraordinária realizada dia 17/03/2010, data essa dentro do período da sessão legislativa (item 3.4).*

Quanto ao **primeiro** “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica aponta “despesa realizada superior à receita recebida”.

A equipe técnica aponta uma situação de déficit orçamentário no valor de R\$ 42,92 (quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), resultante da diferença entre a receita arrecada no exercício e a despesa executada.

A responsável esclarece que “o déficit orçamentário é em decorrência da despesa realizada com saldo financeiro proveniente do exercício anterior”.

Conforme balanço financeiro à fl. 58 podemos verificar o saldo



orçamentário do exercício anterior no valor de R\$ 148,12 (cento e quarenta e oito reais e doze centavos), portanto, observa-se que não houve prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual acolhemos as argumentações de defesa, as quais sanaram a presente irregularidade.

Em relação ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou “*divergências entre os saldos disponíveis (saldo anterior e saldo atual) apresentados no balanço financeiro e nos extratos bancários*”.

Ao se defender a Responsável sustenta que “*a diferença questionada pelos técnicos do Tribunal de Contas em relação ao saldo financeiro Bancários vindo do exercício de 2009, em relação ao saldo de Balanço em 31/12/2009 – R\$ 148,12 é em decorrência de cheques em trânsito, cujo esclarecimentos foram prestados ao Tribunal anteriormente*”. Ademais, esclarece que “*a diferença questionada pelos técnicos do tribunal de Contas em relação ao saldo financeiro bancário, o mesmo não é sempre o saldo contante no balanço em decorrência dos cheques em trânsito como é o caso em tela, senão vejamos:*

Saldo bancário em 31/12/2010	R\$ 757,31
(-) cheque 85739 em trânsito	R\$ 350,00
cheque 85740 em trânsito	R\$ 405,32
(=) Saldo de Balanço 31/12/2011	R\$ 2,00

Compulsando os autos, verifica-se no extrato bancário à fl. 96 assistir razão a responsável, razão pela qual entendemos que deva ser expurgada a presente irregularidade.

No que tange ao **terceiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica constatou a “*não conferência do saldo de ativo imobilizado, em virtude da não apresentação do inventário físico-financeiro*”.

O responsável, em sede de defesa, informa que “*a Comissão Inventariante foi criada, como se reporta os técnicos, e que a mesma emitiu sim seu relatório as fls. 114, onde a mesma concluiu inexistência de nenhum fator que pudesse alterar ou interferir no saldo anterior e no atual. Para que não paire dúvidas, se compararmos o saldo patrimonial em 31/12/2009 que é de R\$ 6.297,00, mais as aquisições no exercício de R\$ 7.333,00 e = a R\$ 13.630,00 que corresponde o saldo do nosso balanço as fls. 60 dos autos*”.



Em que pese as argumentações de defesa, observa-se que o responsável não anexou o inventário físico-financeiro, persistindo a irregularidade em tela.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa à responsável com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

Em relação ao **quarto** “achado” de Auditoria, observa-se que há “publicidade intempestiva do RGF 1º semestre e não informação sobre a publicidade do RGF 2º semestre”.

Defendendo-se o Responsável alega que “o que ocorreu foi um erro de digitação haja vista que o nosso RGF foi devidamente publicado em 30/07/2010, cujo documento anexamos. Esclarecemos que quando vamos validar as informações do sistema LRFNet, muitas das vezes os dados digitados são perdidos, acreditamos que essa deficiência de sinal de internet que existe em nosso Município é a responsável por essa ocorrência da não informação da data de publicação do RGF referente ao 2º semestre de 2010, anexamos o documento que comprova a publicação em nosso mural público”.



A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição das datas informadas pelo próprio gestor na prestação de contas, seria conceder novo prazo para a Câmara Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos e dados ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas não acolhe os argumentos de defesa apresentados, persistindo a irregularidade em tela, razão pela qual passamos a expor o que se segue.

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta-se configurada violação por parte da responsável à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente ao seu artigo 55, § 2º, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do



período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicada à responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)*

*I – **deixar de divulgar** ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
(...)*

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”

Posto isto, configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa à responsável, com fundamento no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

No que tange ao **quinto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou “*não remessa dos dados da folha de pagamento, via Sistema AFPNet, relativos ao mês de agosto e não informação sobre a folha de vereadores, no mesmo sistema, referente ao mês de maio*”.

A Responsável em sua defesa alega que “*não entendemos qual foi a razão de não ter sido encaminhado esses dados relativo a folha dos vereadores, para suprir essa lacuna encaminhamos ofício ao presidente do Tribunal de Contas solicitando a reabertura para a retransmissão dessa folha ao tribunal*”.

Conforme manifestação da DIFIP às fls. 303/304, em que pese a autorização para reenvio dos meses em falta, observa-se que houve o reenvio apenas do mês de maio, permanecendo a irregularidade no tocante ao mês de agosto.



Vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa à responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

O **sexto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observa o “divergência do valor relativo a despesas com remuneração de vereadores, apresentado via sistema AFPNet, LRFnet e prestação de contas”.

Em sua defesa o Responsável aduz que “no item 3.2.4, em momento algum faz referência a divergência, razão pela qual ficamos impossibilitado de tecermos qualquer comentário”.

Ora, a presente irregularidade consta no item 3.2.3, tratando-se de erro de digitação no “achado” de auditoria. Entretanto, entendemos que a responsável, ciente do inteiro teor do Relatório de Auditoria, teve plenas condições de se manifestar sobre a presente irregularidade, não merecendo prosperar os argumentos de defesa.

Infere-se com clarividência que a responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou insubsistências na contabilização dos recursos orçamentários.

Cumprindo ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.



Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa à responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao *sétimo* “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica aponta “descumprimento do limite para a realização de despesas totais do Legislativo”.

A responsável alega que “procuramos, e não localizamos a prestação de contas do exercício de 2009 nos arquivos da prefeitura e nem nos arquivos da Câmara, e assim sendo usamos os dados contábeis do SISTN, através do site www.3.tesouro.gov.br/estadosmunicipios e procedemos os levantamentos abaixo (...) Com base neste levantamento teríamos que aplicar o valor de R\$ 270.776,81, o que representaria uma aplicação em relação as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior da ordem de 7,04%, entretanto se constata que no exercício não foram contabilizadas as receitas do IPI-EXPORTAÇÃO, o que prejudica a apuração do nosso percentual, e assim sendo gostaria que o Tribunal de Contas revisse este questionamento”.

Observa-se que o responsável não sanou a presente irregularidade, visto que o percentual por ele alcançado ultrapassou em 0,04% o limite legalmente estabelecido.

Assim dispõe artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”

Diante dos dados levantados pela própria responsável, não temos dúvida em afirmar que o Poder Legislativo de São Luiz do Anauá ultrapassou o limite de 7% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, descumprindo assim o que estabelece o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Devido a gravidade da aludida irregularidade, o Ministério Público de



Contas, desde já se manifesta pela aplicação de multa à responsável com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Em relação ao **oitavo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou “*pagamento de sessão extraordinária realizada dia 17/03/2010, data essa dentro do período da sessão legislativa*”.

Ao se defender a Responsável sustenta que “*no mesmo dia de 17/03/2010 não houve a sessão ordinária e sim somente a sessão extraordinária cuja cópias encaminhamos de todas as sessões ocorridas no mês de março de 2010 para que não paire dúvidas*”.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 57, § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 2006, preceitua:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

O texto acima fora publicado pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no dia 14 de fevereiro de 2006, entrando em vigor na mesma data.

Referido pagamento vai de encontro a toda ordem constitucional sobre a matéria, corroendo as linhas mestras do direito público, principalmente do direito administrativo e do direito do trabalho. Se o parlamentar recebe um subsídio mensal é para retribuir o mês de trabalho, não dias trabalhados. Todos os servidores públicos, *latu sensu*, incluindo os parlamentares estaduais e municipais recebem uma remuneração pelo trabalho que prestam ao Estado ou Município. Agora, se os parlamentares fossem diaristas, fato surreal, poderiam receber o que receberam. Da maneira que os fatos se apresentam, o gestor da Câmara Municipal ordenou o pagamento duplo da remuneração dos parlamentares do Município, sem fundamento legal e constitucional.

A conduta, ora em comento, amolda-se perfeitamente no art. 10 da Lei 8.429/92, nos incisos I e IX, que transcreve-se:



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Cristalino, dessa forma, que a Presidente da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, praticou ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, pelo que requer o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Diante da irregularidade da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Ademais, solicita que seja aplicada à responsável a multa prevista no art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Cumprе salientar que o entendimento acima exposto encontra-se em conformidade com o acórdão nº 21/2013 proferido na 11ª sessão ordinária do pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, realizada no dia 21 de agosto de 2013.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de São Luiz



do Anauá, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multas à Responsável, previstas nos arts. 62 e 63, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), bem como no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Quanto a irregularidade do pagamento em razão de convocações extraordinárias dos Vereadores, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito a responsável, no valor de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas